

## **PARECER SBO**

### **Ações antiéticas envolvendo licitações para redução de honorários médicos**

Ao longo das últimas duas décadas as cirurgias oftalmológicas experimentaram grande evolução com a incorporação da alta tecnologia. Os procedimentos cirúrgicos passaram, então, a ser realizados em caráter de curta permanência de internação.

Em virtude desta mudança, surgiram os Centros Cirúrgicos Oftalmológicos que apresentam diversas vantagens sobre os procedimentos realizados em hospitais gerais, entre as quais podemos salientar:

- custos mais acessíveis, por terem estruturas mais enxutas;
- menor risco de infecções cruzadas por germes altamente resistentes, comuns em hospitais gerais;
- maior adequação operacional com pessoal especificamente treinado;
- centros cirúrgicos mais bem equipados, com materiais e medicamentos de qualidade garantida, específicos para emprego em oftalmologia;
- recursos de um centro cirúrgico convencional para eventuais complicações.

Em relação à cirurgia da catarata, especificamente, os custos envolvem:

1. Honorários Médicos,
2. Exames complementares,
3. Taxas, materiais e medicamentos e
4. Lentes intra-oculares.

Algumas operadoras de planos de saúde têm pretendido constranger oftalmologistas obrigando-os a estabelecer “pacotes”, sob ameaças de descredenciamento.

Confundem, essas operadoras, honorários médicos com taxas, medicamentos e materiais, que sofrem contínuos reajustes, freqüentemente acima da inflação.

Esta perversa equação - Honorários Médicos (inclusive do anestesista) e exames pré-operatórios com lentes intra-oculares, taxas, materiais e medicamentos - provoca, em pouco tempo, um aviltamento dos honorários médicos devido aos constantes reajustes destes itens da equação.

Paralelamente, ocorre uma desorganização do mercado, passando as operadoras a acreditar que todos os oftalmologistas devem proceder da mesma forma, estabelecendo “pacotes” com preço fixo.

Alguns médicos, pressionados pelos contratos draconianos, com os valores congelados pelos “pacotes”, mas receosos de perder mercado, cortam perigosamente os seus custos, utilizando material de procedência duvidosa ou de baixa qualidade. Além disso, ao trabalharem em excesso diminuem a qualidade do serviço prestado, em detrimento do paciente.

A prestação de serviços médicos não comporta, por evidente, a prática de economia de escala, que acarreta, inexoravelmente, um aumento da quantidade de pacientes atendidos com conseqüente diminuição da qualidade do serviço prestado, expondo os pacientes, consumidores dos serviços médicos, a riscos desnecessários.

Os problemas mais freqüentes resultantes da política de preços baixos são os seguintes:

- erros e complicações cirúrgicas;
- endoftalmites;
- seqüelas graves e óbitos (devido à exclusão do anestesista da equipe pelo congelamento de preço do “pacote”);
- desestímulo profissional;

Esses problemas levam, fatalmente, a um aumento das ações judiciais, que, por ironia são propostas, na maioria das vezes, contra as próprias operadoras de planos de saúde.

Saúde, por certo, não tem preço. A prestação de serviços médico, porém, tem preço, tem custo e tem resultados.

A consequência de não se estabelecer normas compatíveis com o exercício digno da medicina, e valores a ele adequados, será a má qualidade e insolvência de todo o sistema.

Cortar custos baseando-se simplesmente no aviltamento dos Honorários Médicos inviabiliza, em curto prazo, a prestação de serviços médicos e, por conseguinte, a existência das próprias operadoras.

Historicamente, quem faz “pacote” jamais conseguirá renegociar seus valores, para torná-los mais factíveis.

O médico, no exercício de sua profissão, está subordinado ao Código Civil, ao Código Penal e às rigorosas leis de Defesa do Consumidor, sendo o exercício da medicina baseado no Código de Ética Médica.

Cabe aos Conselhos Regionais de Medicina regulamentar, fiscalizar e punir o exercício irregular da medicina, conforme preceitua a Lei nº 3268/57.

Fica claro que é importante o conhecimento das leis e normas que regem o exercício da medicina, sendo fundamental na prática médica a boa relação médico-paciente, única garantia do médico contra demandas judiciais desnecessárias e injustificáveis.

As licitações envolvendo redução de honorários médicos afrontam o Código de Ética Médica e levam a infrações éticas, como se pode extrair da Lei nº 3268/57:

Art. 3 – a fim de que possa exercer a Medicina com honra e dignidade, o médico deve ter boas condições de trabalho e ser remunerado de forma justa.

Art. 78 – posicionar-se contrariamente a movimentos legítimos da categoria médica, com a finalidade de obter vantagens.

Art. 80 – praticar concorrência desleal com outro médico.

Art. 86 – receber remuneração pela prestação de serviços profissionais a preço vis ou extorsivos, inclusive através de convênios.

Insta acrescentar que a Resolução CFM 1673/03 estabelece que a CBHPM é adotada como padrão mínimo e ético de remuneração dos procedimentos médicos para o Sistema de Saúde Suplementar.

O referenciamento exclusivo de oftalmologistas para realizar cirurgias, como vem sendo praticado por algumas operadoras de planos de saúde contraria os interesses dos beneficiários (consumidores), que são desviados para médicos e instituições desconhecidas dos mesmos, exatamente na hora em que estão mais necessitados da relação médico-paciente – na hora da cirurgia. Cabe aqui solicitar parecer dos Órgãos de Defesa do Consumidor.

A Sociedade Brasileira de Oftalmologia (SBO), o Conselho Brasileiro de Oftalmologia (CBO), a Sociedade Brasileira de Catarata e Implantes Intraoculares (SBCII), a Sociedade Brasileira de Administração em Oftalmologia (SBAO) e a Cooperativa Estadual de Serviços Administrativos em Oftalmologia (COOESO), atuando no legítimo interesse da classe médica dos oftalmologistas, pretende impedir o aviltamento dos honorários médicos e a corrupção de um princípio fundamental da Lista de Procedimentos da AMB: a remuneração proporcional ao plano contratado pelo paciente, estabelecendo o seguinte:

- Cobrança desmembrada de Honorários Médicos (Lista referencial da A.M.B. e C.B.H.P.M.) de taxas, material e medicamentos (Brasíndice).

- Reconhecimento da Lista de Procedimentos da AMB e da Classificação Brasileira Hierarquizada de Procedimentos Médicos - CBHPM , remunerando em duas vezes seu valor para os pacientes com direito a quarto privativo com banheiro, conforme estipula a Associação Médica Brasileira, na Resolução 17 e a CBHPM nas instruções nº 1.5 – “Esta classificação constituiu referência para acomodações hospitalares coletivas (enfermaria ou quartos com dois ou mais leitos)” e nº 6.2 – “Para os planos superiores ofertados por operadoras, diferentemente do previsto no citado artigo 1.5, fica prevista a valoração do porte pelo dobro de sua quantificação, nos casos de pacientes internados em apartamentos ou quarto privativo, em day clinic ou UTP”;

- Reconhecimento das cirurgias oftalmológicas como procedimentos sofisticados, de porte, que justificam, no mínimo, a internação de curta permanência, respeitando a Resolução 1.409/94 do CFM.

O que se pretende, no interesse dos oftalmologistas, não é a alteração de valores, apenas seu reconhecimento.

Os oftalmologistas demonstram essa assertiva quando aceitam a remuneração simples para os pacientes com direito à acomodação em enfermaria ou quarto coletivo, conforme preconizado nos contratos celebrados entre as partes, reconhecendo os procedimentos listados e seus valores mínimos da Lista referencial da A.M.B. e da C.B.H.P.M.

Dr. Elisabeto Ribeiro  
Presidente do CBO

Dr. Yoshifumi Yamane  
Presidente da SBO

Dr. Homero Gusmão de Almeida  
Presidente da SBCII

Dr. Nelson Louzada  
Presidente da COOESO